



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:529 — Autoriza até 31 de Dezembro de 1946 o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20, ouro, por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 11:292 — Insete disposições relativas ao funcionamento dos hospitais militares — Mantém o Hospital Militar Auxiliar de Elvas e extingue o de Chaves, que funcionará transitória e como enfermaria regimental do batalhão de caçadores n.º 10, podendo receber os doentes do esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6 — Fixa os quadros do corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos Hospitais Militares Regionais.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:293 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde, destinado à liquidação da última prestação das despesas efectuadas com a aquisição de um compressor e respectivos acessórios.

Portaria n.º 11:294 — Abre um crédito no orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical, destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:295 — Autoriza o Grémio dos Armazenistas de Mercadoria a cobrar determinadas taxas em cada quilograma de crueira e de farinhas de mandioca, tapioca e «para caldos» a importar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:529

Convindo não onerar determinadas espécies de tecidos utilizados como matéria-prima no fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis;

Considerando que a indústria nacional tem possibilidade de fabricar esses tecidos dentro de prazo relativamente curto;

Ouvindo a Comissão Revisora das Pautas;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Até 31 de Dezembro de 1946 fica o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, autorizado a mandar aplicar a taxa de \$20, ouro, por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:292

Não correspondendo já às exigências actuais dos serviços em matéria de organização e funcionamento dos hospitais militares as disposições da portaria n.º 9:461, de 14 de Fevereiro de 1940;

Tendo em atenção a necessidade de, através de uma melhor dotação de pessoal clínico, tirar todo o rendimento do material sanitário e de hospitalização distribuído aos mesmos estabelecimentos, assegurando convenientemente o tratamento dos doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º Os militares doentes que não possam ser tratados nas enfermarias regimentais baixarão ao hospital militar da guarnição respectiva ou, na sua falta, ao hospital civil da localidade, onde são recebidos nas condições previamente estabelecidas em contrato com o Ministério da Guerra.

2.º Serão obrigatoriamente evacuados para o Hospital Militar Principal ou para o Hospital Militar Regional mais próximo:

a) Os militares que careçam de tratamento que não possa ser feito no hospital civil da localidade;

b) Os militares que, por motivos especiais, sejam mandados observar nos hospitais militares;

c) Os militares que devam ser presentes às juntas hospitalares de inspecção, por se encontrarem temporária ou definitivamente incapacitados para o serviço.

3.º Junto de cada hospital militar funcionará um dispensário para tratamento de doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército. Sempre que necessário e possível, o dispensário deverá dispor de uma enfermaria privativa para doentes tuberculosos, ficando o médico respectivo em directa ligação com a A. T. E.